SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001636-30.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Renildo do Carmo Rios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RENILDO DO CARMO RIOS, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, no dia 1º de abril de 2012, por volta de 0h16min, na rodovia Washington Luís, km 249, neste município de Ibaté, conduzia o veículo GM Celta, cor preta, placas KJY-1143, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em

razão da influência de álcool.

A denúncia foi recebida em 20 de setembro de

2013 (fls. 26).

Resposta à acusação a fls. 32/38.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 53 e 72/73).

Nas alegações finais, a Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 77/79). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela improcedência (fls. 83/88).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Diante de todo o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, corroborando a prova produzida na fase inquisitorial, estão provadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia.

Interrogado em Juízo, o réu confirmou que conduzia seu automóvel após ingerir cerveja e vinho (fls. 53).

O fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos, conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 9, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 0,73 grama por litro, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

A prova oral colhida também confirma os fatos narrados na denúncia.

Os policiais militares Danilo Fernandes Ferreira e Glauco Doin disseram que na data mencionada na denúncia empreendiam operação na rodovia quando surpreenderam o acusado conduzindo o veículo embriagado.

É o suficiente para a condenação, anotando-se que consoante consta da r. decisão de fls. 47/48, no tipo penal em análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

Impõe-se, portanto, a condenação do acusado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, então, a dosar a pena.

Observando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço, em favor do acusado, a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução da pena, já definida no mínimo.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, tendo em vista a capacidade econômica do agente.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **condeno** o réu RENILDO DO CARMO RIOS, filho de Miraldo Carneiro Rios e de Arlinda Ribeiro do Carmo, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, ao cumprimento, em regime aberto, de 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da multa e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Providencie-se o necessário.

Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

P.R.I.

Ibate, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA